

L I D O
Em 26/03/02

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 1638 /2002

(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAF e CCJ.
Em 01/04/02

Flamora Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a doação com encargo da área que especifica localizada na QNM 16, Área "A" 4 Entrevias N1 e N2 – na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 1638/02
Fla. 001/001

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública localizada na QNM 16, Área "A" 4, Entrevias N1 e N2 – na Região Administrativa de Ceilândia RA IX.

§ 1º A desafetação de que trata o *caput* fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional com atividade de culto.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a proceder a doação com encargos à Associação Ministério Comunidade Evangélica, localizada no SHC/SW. QMSW 04, lote 07/08. CGC - 26 444 489 / 0001 84

Art. 3º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo 1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 5º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: -

2

I – oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas;

II – programas ocupacionais nas áreas de cultura lazer e esportes destinados a crianças, jovens e terceira idade;

III – atividades geradoras de emprego e renda para a comunidade;

IV – programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas;

V – implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos serão gratuitos e abertos à comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuem renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos – contados da assinatura do instrumento de doação – o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos nesse artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta lei Complementar.

§ 4º Para a implementação do projeto referido no parágrafo anterior, o donatário poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas que atuam na área social.

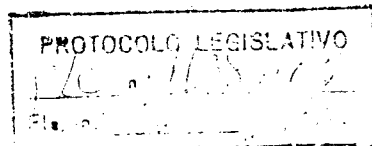
§ 5º O projeto mencionado no § 3º será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 6º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 7º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.



§ 3º O poder público, em caso de reversão, indenizará, exclusivamente, as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 6º, § 3º, desta Lei Complementar.

Art. 8º A área a ser doada será previamente avaliada pela Terracap de acordo com NBR 5676/89, que regula a avaliação de imóveis urbanos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

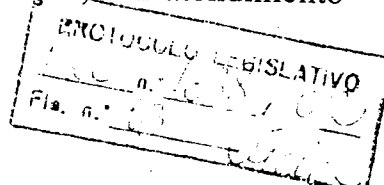
A Lei nº 2.688/2001, de autoria do Poder Executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico – mediante a doação com encargo – de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

O Estatuto da Cidade – aprovado recentemente no Congresso Nacional mediante Lei nº 10.257/2001 dispõe no seu Artigo 5º do seguinte: “Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.”

Ainda referindo-se à Lei nº 10.257/2001, no seu Artigo 2º que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: “ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social”.



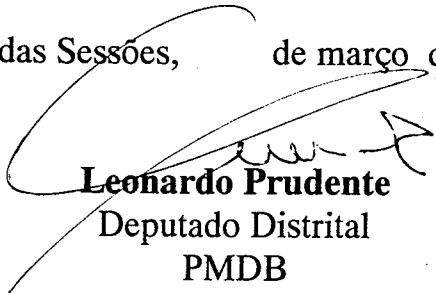
Nesse contexto, a Associação Ministério Comunidade Evangélica, deseja credenciar-se perante o poder público para o desenvolvimento de projetos sociais na área objeto da presente

A Associação Ministério Comunidade Evangélica, é uma instituição filantrópica e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, assistencial e social. Funciona precariamente no local supracitado, onde desenvolve projetos educacionais e sociais de relevante interesse público. Possui como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

Ao dispor do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização de projetos sociais altamente necessários à melhoria das condições de vida da população carente do Ceilândia, e acima de tudo, oferecerá educação religiosa e princípios de cidadania.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, vimos perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2002


Leonardo Prudente

Deputado Distrital
PMDB

